



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019/2025

Os Vereadores Guilherme Ferraz de Souza e Thiago Fernando Cerutti no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 47 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 56, inciso V, combinado com o art. 110, §1º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara, apresenta e submete à apreciação desta Casa, o Seguinte Projeto de Lei:

**Dispõe sobre a proteção,
conservação e limpeza de
praças, parques e demais
espaços públicos no Município
de Iraí/RS, instituindo
penalidades para pessoas que
poluam ou danificarem tais
espaços, e dá outras
providências.**

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Iraí/RS, que qualquer pessoa:

I – Deixe resíduos sólidos, como embalagens de bebidas, alimentos, garrafas, latas ou quaisquer tipos de lixo, em praças, parques e demais espaços públicos, especialmente após encontros particulares ou eventos não autorizados;

II – Danifique mobiliário urbano, calçadas, jardins, monumentos, brinquedos, equipamentos de lazer, ou quaisquer estruturas existentes nesses espaços;

III – Realize atos de vandalismo, pichações ou degradação ambiental nos espaços referidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br –
www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

I – Espaços públicos: praças, parques, áreas verdes, ruas, avenidas, calçadas, pontes, escadarias, áreas de lazer e recreação, margens de rios e qualquer outro bem público de uso comum do povo;

II – Praças e parques: áreas públicas arborizadas, ajardinadas ou com equipamentos de convivência e lazer, destinadas ao uso coletivo e bem-estar da população;

III – Resíduos sólidos: todo material descartado pela população, como embalagens plásticas, papel, vidro, metal, restos de alimentos, copos, garrafas, entre outros.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, conforme a gravidade do ato:

I-Natureza da Infração, descrição e valor da Multa:

II- Natureza Leve descarte de pequeno volume de lixo (como latas ou copos) em praça ou parque, sem danos ao mobiliário: R\$ 150,00 a R\$ 500,00

III- Natureza Média descarte de grande volume de resíduos ou causa sujeira recorrente; reincidência leve: R\$ 501,00 a R\$ 1.500,00

III- Natureza Grave que danifica bens públicos, depreda, picha, ou reincide em infração média: R\$ 1.501,00 a R\$ 5.000,00

Parágrafo único. Os valores poderão ser majorados em até 100% em caso de reincidência ou reduzidos pela metade em caso de confissão e reparação voluntária do dano.

Art. 4º Além da multa, poderá ser imposta:

I – Obrigação de reparar ou substituir os bens públicos danificados;

II – Prestação de serviços comunitários, especialmente na limpeza ou conservação de praças e parques;

III – Suspensão de autorizações para uso de espaço público, quando for o caso.

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br –
www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das penalidades serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ou dos agentes que vierem a serem designados.

§1º Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades, sendo garantido o sigilo do denunciante.

§2º A multa será lavrada mediante auto de infração, com possibilidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O valor arrecadado com as multas aplicadas com base nesta Lei será destinado exclusivamente à manutenção, revitalização e limpeza de praças, parques e espaços públicos, bem como para campanhas de educação ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive criando campanhas educativas permanentes para o uso consciente dos espaços públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Câmara de Vereadores de Iraí, 13 de novembro de 2025.

Guilherme Ferraz Souza
Vereador

Thiago Fernando Cerutti
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa atender a uma necessidade premente da coletividade de Iraí/RS, qual seja, a proteção, conservação e valorização dos bens de uso comum do povo, representados por praças, parques e demais espaços públicos.

É inegável que esses locais constituem o principal patrimônio socioambiental e urbanístico de nossa cidade, sendo essenciais para o

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br –
www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

convívio social, o lazer e a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

No entanto, a inação tem permitido que o patrimônio público seja alvo de descuido, acúmulo de lixo, vandalismo e depredação, especialmente após eventos ou encontros particulares, gerando custos desnecessários ao erário e comprometendo a saúde pública e a estética urbana.

A Lei busca inibir preventivamente o comportamento inadequado, estabelecendo um Sistema de Responsabilidade e Punição que é justo, gradual e educativo. As penalidades (multas proporcionais e, acessoriamente, a obrigação de reparar o dano) visam não apenas punir, mas também promover a conscientização e a recuperação do patrimônio.

A destinação integral dos recursos arrecadados com as multas para a manutenção, revitalização e campanhas de educação ambiental assegura um ciclo virtuoso, transformando a penalidade em investimento direto na melhoria dos espaços públicos.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se apresenta como uma medida necessária, legítima e urgente para garantir a ordem urbana, a conservação do patrimônio e o bem-estar da população de Iraí/RS.

Conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Câmara de Vereadores de Iraí, 13 de novembro de 2025.

Guilherme Ferraz Souza
Vereador

Thiago Fernando Cerutti
Vereador